



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 430.01.01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2024/2/1163

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024

ÓRGÃO SOLICITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024**, referente ao **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 25-0618-004-PMC**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE AÇOS, FERRAGENS E PRODUTOS AFINS**, destinada ao atendimento da Prefeitura Municipal de Castanhal.

O contrato mencionado foi celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** e a Empresa **EDMAR Q. DE SOUSA COMÉRCIO & SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ Nº 43.758.913/0001-84, com **valor originário de R\$ 310.268,00 (trezentos e dez mil, duzentos e sessenta e oito reais)**.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 1365/2025-SUPRI, de solicitação de Aditivo e de Quantidade; Dotação orçamentaria; Aceite da empresa; Autorização; Cópia do Contrato nº 25-0618-004-PMC; Documentos fiscais da empresa; Portaria nº 2.098/25; Termo de Autuação; Minuta do 1º Termo Aditivo; Parecer da Assessoria Jurídica nº 363-P/2025, e despacho dos autos do processo a esta Coordenaria de Controle Interno pela servidora Regiane da Silva Sousa.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal - Parecer nº 363-P/2025, assinado pela Dra. Caroline Schaff, constatou que os documentos necessários para o referido termo aditivo tanto quanto a sua legalidade se deram com observância à legislação que rege a matéria.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em



uma das hipóteses dos incisos do art. 107, da Lei nº 14.133/21, o qual discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais até o limite de 10 (dez) anos, ou 120 meses.

Nestes dispositivos legais há resalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a **vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. **(grifo nosso)**

Analisando os autos, verificamos que o prazo de vigência estava assim previsto:

Contrato nº 25-0618-004-PMC

- Prazo previsto – 6 (seis) meses – 18/06/2025 a 17/12/2025;

- 1º Aditivo de Prazo – 03 (três) meses – 18/12/2025 a 17/03/2026.

Prazo total do contrato: 9 (nove) meses.

Logo, o prazo dos aditivos ainda não ultrapassou o máximo legal, qual seja 120 (cento e vinte) meses, coadunando-se a previsão legal.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **1º Termo Aditivo de Prazo** ao contrato já mencionado, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para fins de pagamento.

Ressalta-se também que, após a expedição deste parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.

Lembremos que toda manifestação dessa Controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

Por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 10 de dezembro de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25